



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO.

SGEL AL/MT
Recebi em 19/08/2020
[Handwritten signature]
TÚLIO KENZO UAMA
MAT. 42374

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 - ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PLANO B PRODUTORA DE FILMES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.207.081/0001-47, com sede sito à Rua das Violetas, nº 59, Bairro Jardim Cuiabá, na cidade de Cuiabá – MT, CEP nº 78.043-142, neste ato representada pelo seu Titular Administrador Sr. BRUNO BINI PEREIRA, portador do RG nº 114635-4/SSP-MT e CPF/MF nº 883.109.731-87, residente e domiciliado nesta capital, vem respeitosamente, à augusta presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão da Comissão Permanente de Licitações que *inabilitou* a ora recorrente da **Concorrência Pública nº 001/2020 - ALMT**, o fazendo pelos relevantes e inafastáveis fundamentos fáticos e jurídicos que adiante seguem.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O *objeto* do certame consiste na contratação de prestação de serviços de produção de produtos audiovisuais definidos como vídeos documentários, programas de televisão em formato de revista eletrônica, variedades, jornalístico, debates, vídeos informativos, vídeo release, cobertura de audiências públicas e sessões solenes, vídeos institucionais, conteúdos digitais, vinhetas e spots, com objetivo principal de divulgação das ações da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com divisão por lotes, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

Recebido em
19/08/2020
Smolin



A empresa ora recorrente fora *inabilitada* pela Comissão Permanente de Licitação da ALMT, em decorrência de suposto não atendimento ao item 9.7, alínea "a" do Edital, que assim dispõe:

9.7. Quanto à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de até 90 (noventa) dias anteriores à data de apresentação das propostas;

Ressalte-se que, a ora recorrente apresentou juntamente com os documentos de habilitação a Certidão Negativa nº 5151863, emitida pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, onde consta a ausência de distribuições de ações cíveis de FALÊNCIA E CONCORDATA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL no período de 09 (nove) anos.

Ocorre que, por mero equívoco na emissão da referida certidão junto ao site do Poder Judiciário, não fora selecionado o item da Recuperação Extrajudicial, a qual inclusive fora emitida posteriormente pela empresa licitante, conforme segue anexo (doc.), tão somente para demonstrar a sua total regularidade.

Conforme será explanado nas razões abaixo, demonstrar-se-á o equívoco na *inabilitação* da ora recorrente, a qual possui plena capacidade para prosseguir no Processo Licitatório, tudo com fundamento no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim como dos princípios que regem a Administração Pública.

Sabe-se que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que prestigiam a adoção do Princípio do Formalismo Moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.



Em síntese, o *formalismo moderado* se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: *i) busca da proposta mais vantajosa para a Administração; ii) garantia da isonomia; e iii) promoção do desenvolvimento nacional sustentável.*

Nesse sentido, vejamos a orientação do TCU (**Acórdão nº 357/2015-Plenário - Relator BRUNO DANTAS – Processo nº 032.668/2014-7**), *in verbis*:

[...]

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Registre-se que, a sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93, o qual dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, outrossim, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de PRINCÍPIOS.

Corroborando esse entendimento, vejamos outro julgado do TCU (**Acórdão nº 119/2016-Plenário – Relator VITAL DO RÊGO – Processo nº 011.993/2015-4**):

[...]

“Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do



caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios”.

Cabe esclarecer que, os princípios não são incompatíveis entre si, pois diante de um conflito de princípios, como por exemplo, vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Ratificando o exposto, segue abaixo mais alguns julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que o **rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, *verbis*:

[...]

“Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”.**

[TCU - Acórdão nº 2302/2012-Plenário – Relator RAIMUNDO CARREIRO – Processo nº 010.594/2012-4 – Data da sessão: 29.08.2012].

[...]

“Nestes termos, considerando as ações do pregoeiro na condução do certame, deve-se responsabilizá-lo, pois não foi diligente na coordenação do processo licitatório, em sua análise de classificação



das propostas e na adjudicação do objeto (art. 11 do Decreto 5.450/2005); não atentou para os princípios da supremacia do interesse público (art. 3º da Lei 8.666/93); e não observou o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), retirando do certame, por formalismo exagerado, duas empresas não integrantes do cartel e com possibilidade de oferta de preços mais baixos à Administração".

[TCU – Acórdão nº 1326/2020-Plenário – Relator BRUNO DANTAS – Processo nº 018.771/2018-1 – Data da sessão: 27.05.2020].

Destarte, o disposto no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e condições do edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos PRINCÍPIOS BASILARES que norteiam o Procedimento Licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais *vantajosa*.

Nesses casos, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, realizando a ponderação entre eles, a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Portanto, as decisões não se sujeitam a “fórmulas prontas”, podendo variar de um caso para outro, lembrando-se que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades e interesses públicos, não estando destinado unicamente em selecionar o melhor ‘cumpridor’ de edital.

Ademais, acrescenta-se o poder-dever de *diligência* da Comissão de Licitações no exame das propostas, visto que simples omissões na documentação que não causem prejuízos à Administração Pública podem ser facilmente sanadas, o que tem previsão, inclusive, no próprio Edital de Concorrência nº 001/2020, senão vejamos:



[...]

9.12. Poderá a CPL declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo para a solução.

9.13. No caso de verificação de irregularidades ou dúvidas com relação às certidões exigidas para habilitação, é facultado à CPL, em havendo disponibilidade dos dados necessários em sites oficiais, a realização de consulta para saneamento das irregularidades/dúvidas verificadas.

[...]

Nota-se que, em caso de verificação de supostas irregularidades ou omissões com relação às certidões exigidas pelo Edital, pode a CPL promover *diligências* para dirimir eventuais dúvidas, o que pode ser feito por meio de sites oficiais, como no presente caso, junto ao Poder Judiciário de Mato Grosso, com a simples consulta pelo NOME e CNPJ da empresa licitante, a fim de demonstrar a inexistência de processo de Recuperação Extrajudicial.

No caso em tela, o plano da Recuperação Extrajudicial passa pela *homologação* do juízo, conferindo-lhe natureza de título executivo judicial, o que pode ser facilmente consultado no site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), sem a necessidade de certificado digital para acesso público, como pode ser observado nas telas que seguem abaixo.

Segue tela referente a pesquisa de processos físicos:



Resultado da Pesquisa de Processos de Comarca - Dados do Processo

Numeração Única	Código Processo	Nome da Parte	Número Processo	Data Distribuição	Advogado
-----------------	-----------------	---------------	-----------------	-------------------	----------

Consulta de Processos em Comarcas por Nome da Parte

Comarca: Última Atualização: 18/08/2020

Critério de Busca: Pelo início Exato

Nome da Parte:

CPF / CNPJ:

Código de segurança: 427460

Digite o código de segurança:

Abaixo segue tela de pesquisa de processos que tramitam no PJE:

PJE Consulta pública

<p>Processo</p> <input type="text" value="_____ 8 11. _____"/>	<p>Processo</p> <p>Última movimentação</p>
<p>Processo referência</p> <p>Numeração única <input checked="" type="radio"/> Livro <input type="radio"/></p> <input type="text"/>	<p>resultados encontrados</p> <p>A presente consulta não retornará qualquer resultado em caso de informações prestadas incorretamente ou de processos sob sigilo de justiça, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça.</p>
<p>Nome da Parte</p> <input type="text" value="PLANO B PRODUTORA DE FILM"/>	
<p>Nome do advogado</p> <input type="text"/>	
<p>Classe Judicial</p> <input type="text"/>	
<p>CPF <input type="radio"/> CNPJ <input checked="" type="radio"/></p> <input type="text" value="13.207.081/0001-47"/>	
<p>OAB (000000 A UF)</p> <input type="text"/> <input type="text"/> UF <input type="text"/>	
<input type="button" value="PESQUISAR"/>	



Ora, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e ao pregoeiro o direito de efetuar diligências para complementar a instrução do Processo Licitatório (art. 43, § 3º da Lei nº 8666/93), nos seguintes termos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

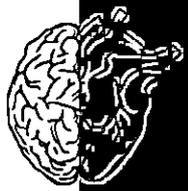
§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Cabe frisar, contudo, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (TCU), o dispositivo legal não veicula uma simples *discricionariedade* ao gestor público, mas sim um verdadeiro poder-dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É sedimentado no TCU de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à *inabilitação*, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/93, art. 43, § 3º).

Esse é o sentido que se extrai da jurisprudência do TCU na aplicação do disposto no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, devendo a Comissão de Licitações abster-se de *inabilitar* ou *desclassificar* empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.

Segue julgado:



[...]

Dessarte, fixadas essas premissas e tendo em memória que houve falha do pregoeiro em se valer de diligências no decorrer do certame, entendo que esta Representação deve ser considerada parcialmente procedente com vistas a que seja endereçada determinação ao CIE para que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

[TCU – Acórdão nº 3418/2014-Plenário – Relator MARCOS BEMQUERER – Processo nº 019.851/2014-6 – Data da sessão: 03.12.2014].

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a Comissão de Licitação aproveitar boas propostas para a Administração Pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Denota-se que não se trata de uma simples *faculdade* ou *direito* da Administração Pública, mas de verdadeiro **poder-dever** do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Por outro lado, inobstante a empresa ora recorrente NÃO estar em Recuperação Judicial ou Extrajudicial, importante tecer aqui alguns comentários sobre a ampla **possibilidade** de empresas em processo de recuperação participarem de certames licitatórios.



Pois bem.

O Tribunal de Contas da União tem fixado um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/93 podem ser exigidos dos licitantes, sendo ilegal a exigência de documentos de *habilitação* além dos previstos na Lei Geral de Licitação, o que restringe a competitividade do certame licitatório (Acórdão nº 3192/2016-Plenário – Relator MARCOS BEMQUERER – Processo nº 035.816/2015-5).

In casu, a ora recorrente fôra inabilitada pelo item nº 9.7, alínea “a” do Edital, referente à documentação de qualificação econômico-financeira.

Quanto ao tema, assim dispõe o art. 31 da Lei nº 8666/93, *verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Observa-se que a Lei nº 8666/93 exige, para comprovação da saúde financeira das empresas que participam de licitações públicas, a



Certidão Negativa de Falência ou Concordata, ou seja, não faz menção ao termo "Recuperação Judicial".

Acrescente-se, ainda, que juridicamente, o conceito de Recuperação Judicial é bem diferente de "concordata" e "falência".

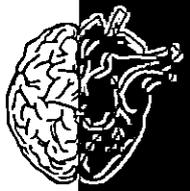
Sabe-se que o argumento utilizado pela Administração Pública é o de eventual falta de *capacidade financeira* das empresas em recuperação judicial, e que isso poderia colocar em risco a execução do contrato.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem um posicionamento totalmente oposto, visto que a Recuperação Judicial das empresas é um instrumento dedicado a viabilizar a superação de crise econômico-financeira da recuperanda, tornando possível a manutenção da fonte produtora da empresa, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores (Lei nº 11.101/05).

Vislumbra-se que não é razoável o Estado fomentar a recuperação da atividade empresarial, através do processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial e, ao mesmo tempo, vedar às empresas em recuperação o acesso à contratação pública através da licitação, com uma conduta um tanto quanto contraditória.

Segue o entendimento jurisprudencial do c. STJ:

ADMINISTRATIVO.	<u>LICITAÇÃO.</u>	EMPRESA	EM
<u>RECUPERAÇÃO</u>	<u>JUDICIAL.</u>	<u>PARTICIPAÇÃO.</u>	
<u>POSSIBILIDADE.</u>	CERTIDÃO DE	FALÊNCIA	OU
CONCORDATA.	INTERPRETAÇÃO	EXTENSIVA.	
DESCABIMENTO.	APTIDÃO	ECONÔMICO-FINANCEIRA.	
COMPROVAÇÃO.	OUTROS MEIOS.	NECESSIDADE.	
[...]			
2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial,			



o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.



[STJ - AREsp: 309867-ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26.06.2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018].

Com efeito, considerando o posicionamento do STJ e a ausência da exigência de certidão negativa de recuperação judicial na Lei 8.666/93, não há qualquer *vedação* para que empresas em Recuperação Judicial ou Extrajudicial sejam habilitadas em licitações.

Ora, na prática, caso uma empresa em recuperação judicial seja ganhadora de uma licitação, cabe ao Poder Público fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais.

Portanto, não há objeção para a empresa em recuperação judicial participar de processos licitatórios, pois não há *expressa* vedação legal na Norma Geral de Licitações.

No presente caso, a viabilidade econômica da ora recorrente restou totalmente demonstrada pelos demais documentos colacionados na fase inicial do processo licitatório!

Dessa forma, evidencia-se que, inexistindo autorização legislativa, resta incabível a *automática inabilitação* de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial.

2. DECISÃO PARADIGMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT.

Em caso idêntico ao do presente processo licitatório, a Prefeitura de Primavera do Leste/MT, em decisão recente (01.06.2020), julgou procedente Recurso Administrativo de empresa que havia sido *inabilitada* por não ter apresentado no corpo da Certidão Negativa de Falência e Concordata o termo "Recuperação Judicial".



A empresa argumentou que mesmo não apresentando a mencionada Certidão Negativa está apta a participar do certame, considerando que somente empresas sob falência é que não podem participar de processos licitatórios.

Registre-se que a falência é o estado de insolvência do devedor empresário, caracterizada pela insuficiência no valo de seus *ativos* (bens e direitos patrimoniais) para o pagamento de todo seu *passivo* (obrigações vencidas e vincendas), o que não se confunde com Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Vejam os trechos da referida Decisão Administrativa da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT (anexa):

“De uma análise mais detida sobre o caso in tela, esta CPL resolve acompanhar os diversos julgados sobre o tema, bem como a jurisprudência predominante do STJ acerca do tema, qual seja, o de flexibilizar a participação de licitantes.

[...]

Aplica-se este entendimento acima de forma extensiva em observância ao princípio da ampla competitividade e por analogia a fim de reformar a decisão que inabilitou as licitantes CCL CONSTRUTORA CANTAGALO EIRELI ME e ALIANÇA INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA”.

Prima facie, nas licitações somente se atinge o interesse público com o maior número possível de competidores para licitar, tornando o edital mais vantajoso para a Administração Pública.

Desta feita, como já explanado no tópico supra, ainda que viéssemos a considerar que empresa ora recorrente estivesse em Recuperação





Judicial ou Extrajudicial, ainda assim não há que se falar em sua *inabilitação*, sob pena de total afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

3. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, conforme os fatos e fundamentos jurídicos apontados nas razões recursais, com amparo na vasta jurisprudência do c. STJ e do TCU, bem como nos Princípios Constitucionais da Administração Pública, requer-se, sob a discricção dessa Comissão Permanente de Licitação da ALMT, o **TOTAL PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, a fim de reformar a r. decisão que *inabilitou* a empresa ora recorrente da **Concorrência Pública nº 001/2020**, viabilizando a sua continuidade no processo licitatório e conseqüente abertura dos envelopes de Proposta Técnica e Proposta de Preço.

Nestes termos, pede provimento.

Cuiabá - MT, 19 de agosto de 2020.



PLANO B PRODUTORA DE FILMES EIRELI - ME

Bruno Bini Pereira Rosa

CPF/MF nº 883.109.731-87

Titular Administrador





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 5208054

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, de distribuições de ações cíveis de FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL e criminais do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **9 ANOS NÃO CONSTAM** ações MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de **PLANO B PRODUTORA DE FILMES EIRELI - ME**, portador do **CNPJ 13.207.081/0001-47**, até a data de **27/07/2020**.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br**, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO RECURSO

Tomada de Preços nº 007/2020

Processo nº 447/2020

RECORRENTE: E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA;

PROCESSO: 447/2020.

ASSUNTO: Recurso contra decisão que inabilitou a empresa E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 05.319.939/0001-37, com sede na Avenida Bom Jesus de Cuiabá, nº 345, bairro Santa Marta, no Município de Cuiabá - MT, através de seu representante legal, o Sr. Benedito Sérgio Assunção Santos, brasileiro, divorciado, economista, portador da cédula de identidade CORECON/MT nº 1.540, e inscrito no CPF/MF nº 314.632.901-87, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL, que INABILITOU a licitante **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**.

Apresentado o recurso, a Comissão de Licitações procedeu à comunicação aos demais licitantes, conforme preceitua o §3º do art. 109 da Lei 8.666/93, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, porém não houve apresentação de contrarrazões por parte de nenhuma licitante.

Da peça recursal apresentada, a licitante **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, trouxe a conhecimento desta CPL a Portaria nº 022/2020 do CREA - MT, através da qual ficam declarados adimplentes todas as empresas e pessoas físicas perante o CREA - MT até Setembro de 2020 em decorrência da pandemia do Covid-19, conforme extrai-se do art. 1º do normativo citado.

Portanto, entende-se que as alíneas "a" e "d" do item 10.4.4.1. não foram feridos, conforme entendimento proferido em 15/05/2020.

Em outro ponto alega a empresa Recorrente **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, de que fora irregularmente inabilitada, pois não feriu os ditames legais ao não apresentar no corpo de sua certidão de Falência e Concordata, o termo "Recuperação Judicial".



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

Que mesmo não apresentando tal certidão está apta a participar do certame, pois somente empresas sob falência é que não podem participar de procedimentos licitatórios.

Pois bem, para tanto vale transcrever o previsto em edital. Primeiramente, na Seção 5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, mais precisamente nas páginas 5 (cinco) e 6 (seis), diz o seguinte:

5.7. Não serão admitidas nesta licitação as participações de Pessoas Jurídicas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

(...)

5.7.4. Que se encontrem sob falência, recuperação judicial, cujo plano de recuperação não tenha sido aprovado pelo Poder Judiciário, concurso de credores, dissolução ou liquidação;

Mais adiante, na Seção 10. DA HABILITAÇÃO, mais precisamente na página 16 (dezesesseis), o edital prevê:

"d) Todas as licitantes deverão apresentar Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial;

d.1) No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

d.2) Para a licitante que apresentar certidão que não contenha data de validade em seu corpo deverá ser observado o disposto no item 10.7. deste edital;"

De uma análise mais detida sobre o caso *in tela*, esta CPL resolve acompanhar os diversos julgados sobre o tema, bem como a jurisprudência predominante do STJ acerca do tema, qual seja, o de flexibilizar a participação de licitantes

"Sociedade empresária em recuperação judicial. Participação em licitação. Possibilidade. Certidão de concordata. Previsão na Lei n. 8.666/1993. Interpretação extensiva. Descabimento. Aptidão econômico-financeira. Comprovação. Necessidade. De início, salienta-se que, conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. Nesse sentido, parte da doutrina entende que, se a Lei de Licitações não foi alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não poderia a Administração passar a exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

ausência de autorização legislativa. Assim, as empresas submetidas à recuperação judicial estariam dispensadas da apresentação da referida certidão. Importa ressaltar que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público e que o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, prevendo em seu art. 52, I, a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. Todavia, não se deve olvidar a exigência contida no art. 27, III, da Lei n. 8.666/1993 de demonstração da qualificação econômico-financeira como condicionante para a participação no certame. Dessa forma, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Assim, a apresentação de certidão positiva de recuperação não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante" (AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

Aplica-se este entendimento acima de forma extensiva em observância ao princípio da ampla competitividade e por analogia a fim de reformar a decisão que inabilitou as licitantes CCL CONSTRUTORA CANTAGALO EIRELI ME e ALIANÇA INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Por fim, vale uma observação, pois em 15/05/2020 fora também a licitante ALIANÇA INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inabilitada por apresentar o Balanço Patrimonial fora da validade, uma vez que a mesma apresentou o B.P. referente ao exercício social de 2018, porém, esta CPL verificou que o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 931 aplica-se ao caso, uma vez que esta encontra-se vigente no dia da sessão de abertura em 15/05/2020, e através do normativo citado, o prazo de que trata o art. 1.078 do Código Civil fora ampliado de abril para julho.

Neste lanço, com observância aos princípios que regem as contratações públicas, a Comissão Permanente de Licitações reformula sua decisão exarada na ata de 15/05/2020, e

DECIDE



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

HABILITAR a licitante E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

HABILITAR a licitante CCL-CONSTRUTORA CANTAGALO EIRELI.

HABILITAR a licitante ALIANÇA INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recebemos o Recurso, face à sua tempestividade, e no mérito decidimos por julgá-lo **PROCEDENTE**.

Desta feita, submetemos o presente processo administrativo à autoridade competente superior para que profira a decisão.

A presente decisão será enviada para as empresas participantes, a fim de que tomem conhecimento desta e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - <http://primaveradoleste.mt.gov.br/>, ícone Empresas - "Editais e Licitações" é demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste - MT, 01 de junho de 2020.

***Cristian dos Santos Perius**
Presidente CPL

Adriano Conceição de Paula
Membro da CPL

Silvia A. Antunes de Oliveira
Membro da CPL

*Original assinado nos autos do processo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 007/2020

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão de Licitações acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Presidente da CPL, como razões de decidir,

JULGAR:

a) que o recurso interposto pela licitante E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi reconhecido e quanto ao mérito julgado **PROCEDENTE**.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste - MT, 01 de junho de 2020.

Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal